



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA**

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CAMARA MUNICIPAL DE PE DE SERRA/BA

CNPJ: 02.065.221/0001-73

PROT. Nº 412 EM 12/12/25

\_\_\_\_\_  
FUNCIONÁRIO(A)

PARECER Nº 33/2025 – CCJ – ao Projeto de Lei nº 41/2025, que dispõe sobre a concessão de abono extraordinário aos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Ensino de Pé de Serra, estabelece critérios de apuração e rateio, revoga a Lei Municipal nº 645/2022 e dá outras providências.

Origem: Poder Executivo Municipal

### VOTO DO RELATOR

Assunto: Análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 41, de 08 de dezembro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que autoriza a concessão de abono extraordinário, em caráter excepcional e não salarial, aos Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício na Rede Pública Municipal de Ensino de Pé de Serra, com fundamento na legislação federal do FUNDEB.

*Ementa: PROJETO DE LEI. EDUCAÇÃO BÁSICA. FUNDEB. ABONO EXTRAORDINÁRIO. SUBVINCULAÇÃO MÍNIMA DE 70% DOS RECURSOS PARA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 14.113/2020 E LEI Nº 14.276/2021. REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 645/2022. CONFORMIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LRF).*



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA**

**CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118**

**Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.**

*COMPATIBILIDADE COM A LEI ORGÂNICA DO  
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA. CONSTITUCIONALIDADE,  
LEGALIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA. PARECER  
FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.*

## **I – Relatório**

Chega a esta Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação Final o Projeto de Lei nº 41/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, encaminhado por meio do Ofício nº 450/2025, em regime de urgência urgentíssima, que tem por finalidade autorizar a concessão de abono extraordinário aos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Ensino de Pé de Serra.

Conforme exposto na mensagem legislativa, a proposição visa assegurar a correta aplicação da subvinculação mínima de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, destinados à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.276/2021.

O projeto estabelece critérios objetivos para apuração e rateio do eventual saldo remanescente da subvinculação, define o rol de beneficiários, veda pagamentos indevidos e revoga expressamente a Lei Municipal nº 645/2022, adequando a legislação municipal à normativa federal vigente e às orientações dos órgãos de controle, notadamente o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Registre-se, ainda, que o Projeto de Lei nº 41/2025 já foi devidamente apreciado pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA**

**CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118**

**Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.**

desta Casa Legislativa, a qual se manifestou favoravelmente à matéria, aprovando-a por unanimidade, por atender aos critérios de constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa. Após essa análise preliminar, a proposição foi encaminhada a esta Comissão Permanente de Educação para emissão de parecer técnico conclusivo final quanto ao mérito educacional.

É o relatório.

## **II – Fundamentação**

### **A) Da competência e iniciativa**

O Projeto de Lei nº 41/2025 é de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal, o que se mostra plenamente adequado, uma vez que trata de matéria orçamentária, financeira e de gestão de recursos públicos vinculados à educação, envolve a execução de recursos do FUNDEB e a organização da política remuneratória dos profissionais da educação e encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Pé de Serra, que confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa para projetos dessa natureza.

Não se verifica, portanto, qualquer vício de iniciativa.

### **B) Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 assegura a educação como direito social fundamental (art. 6º) e impõe ao Poder Público o dever de garantir sua efetivação com valorização dos profissionais da educação (art. 206, inciso V).

O Projeto de Lei nº 41/2025 está em consonância com tais preceitos constitucionais, uma vez que:

- visa assegurar a correta destinação dos recursos públicos vinculados à educação;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA**

**CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118**

**Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.**

- respeita o caráter excepcional e não salarial do abono, não configurando aumento permanente de despesa;
- observa os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e transparência na aplicação dos recursos públicos.

Dessa forma, não se identifica qualquer afronta à Constituição Federal, atendendo o projeto aos critérios de constitucionalidade material e formal.

## **C) Da legalidade e da conformidade com a legislação infraconstitucional**

O projeto encontra respaldo direto na legislação federal que rege o FUNDEB, especialmente:

- Lei Federal nº 14.113/2020, que regulamenta o FUNDEB e determina a aplicação mínima de 70% dos recursos na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;
- Lei nº 14.276/2021, que aperfeiçoou dispositivos da Lei nº 14.113/2020;
- Lei nº 9.394/1996 (LDB), que orienta as políticas educacionais e a valorização dos profissionais da educação.

Além disso, o texto observa as recomendações do Tribunal de Contas, ao estabelecer critérios objetivos e isonômicos para o rateio, definir com precisão os beneficiários e vedar pagamentos a servidores que não se enquadrem nas hipóteses legais.

## **D) Da observância à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**

Sob a ótica da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, o Projeto de Lei nº 41/2025, não cria despesa continuada, não implica aumento permanente da folha de pagamento, trata de despesa eventual, excepcional e condicionada à existência de saldo financeiro específico do FUNDEB e busca, inclusive, evitar irregularidades na execução orçamentária, prevenindo a devolução ou utilização indevida de recursos vinculados.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA**

**CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118**

**Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.**

Assim, a proposição atende aos princípios da responsabilidade fiscal, da legalidade orçamentária e do equilíbrio das contas públicas.

## **E) Da compatibilidade com a Lei Orgânica do Município de Pé de Serra**

O projeto está em plena consonância com a Lei Orgânica do Município de Pé de Serra, especialmente no que se refere:

- à competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local;
- à valorização dos profissionais da educação;
- à correta aplicação dos recursos públicos vinculados;
- à iniciativa legislativa do Poder Executivo em matéria financeira e administrativa.

Não há qualquer incompatibilidade entre o Projeto de Lei nº 41/2025 e as normas da Lei Orgânica Municipal.

## **F) Da técnica legislativa**

Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 41/2025, ele apresenta ementa clara e precisa, compatível com o conteúdo normativo, possui estrutura adequada, com divisão lógica em capítulos e artigos, utiliza linguagem objetiva e coerente, revoga expressamente norma anterior (Lei Municipal nº 645/2022), evitando conflitos normativos e atende às exigências formais do processo legislativo municipal.

Portanto, o texto observa a boa técnica legislativa, não demandando correções ou emendas por esta Comissão.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA**

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, N° 93 –centro –Pé de Serra – BA.

## III – Conclusão do Relator

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final entende que o Projeto de Lei nº 41/2025:

- atende aos critérios de constitucionalidade;
- observa a legalidade e a boa técnica legislativa;
- está em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);
- respeita a Lei Orgânica do Município de Pé de Serra.

Assim, OPINO PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 41/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, sem emendas, no âmbito desta Comissão.

É o Parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Pé de Serra, Estado da Bahia, 12 de dezembro de 2025.

Misael Bandeira Lopes

Relator da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA - BA

SESSÃO DA CAMARA

LIDO / APROVADO: 12 / 12 / 2025

PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA**

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – BA.

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Pé de Serra, reunida para análise do Projeto de Lei nº 41/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, **VOTA PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA**, sem emendas, por entender que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, boa técnica legislativa, bem como está em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e com a Lei Orgânica do Município de Pé de Serra.

Sala das Comissões, Município de Pé de Serra, Estado da Bahia, 12 de dezembro de 2025.

*Gilvanio Figueredo dos Santos*

*Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.*

*Misael Bandeira Lopes*

*Relator da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final*

*Jose Ronivon dos Santos Rios*

*Membro da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final*

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA - BA

SESSÃO DA CAMARA

DI APROVADO: 12/12/2025

PRÉSIDENTE